

EDITAL SEPLAG/SEE N° 01/2025

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DAS CARREIRAS DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA, ANALISTA EDUCACIONAL, ANALISTA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICO DA EDUCAÇÃO E ASSISTENTE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

DECISÕES PROFERIDAS PELA COMISSÃO DO CONCURSO REFERENTES ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 01/2025

A Comissão Especial do Concurso Público, usando de suas atribuições legais, torna públicas as decisões prolatadas acerca das impugnações interpostas em face do Edital nº. 1/2025, conforme subitem 1.17, nos termos do que se segue:

1) Impugnantes: Stefhany da Silva Batista / Fernanda de Andrade / Yara Santos / Agnaldo de Andrade Junior / Ueo Nascimento Barbosa / Beatriz Costa Rodrigues dos Santos

Síntese da impugnação: Aduzem os impugnantes, em síntese, que o edital deve contemplar reserva de vagas para candidatos negros, nos termos da Lei Federal nº 12.990/2014.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo indeferimento da impugnação apresentada, vez que não há legislação em vigor no âmbito do Estado de Minas Gerais que determine tal reserva de vagas. Tal política depende de diploma legal específico, devidamente discutido e aprovado segundo o processo legislativo estadual. Assim, o edital do certame deve refletir a legislação atualmente em vigor no âmbito do ente federativo em questão (Estado de Minas Gerais), sob pena de nulidade. Ressalta-se que a ação afirmativa prevista na Lei nº 12.990/2014 reserva 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, conforme previsto em seu artigo 1º, e não se aplica ao concurso em questão. Por fim, esclarece-se que outros órgãos e entidades de Minas Gerais também não contemplaram a reserva para candidatos negros em concursos recentes, tais como o da Assembleia Legislativa e das Polícias Civil e Militar, de modo que o presente certame segue a necessária uniformidade no tratamento da questão suscitada.

2) Impugnante: Valter Resende de Jesus / Cláudio Fernando Medeiros de Souza / Ana Cristina da Conceição Barbosa

Síntese da impugnação: Os impugnantes solicitam que, para fins de ingresso no cargo de Assistente Técnico de Educação Básica – ATB e Técnico da Educação (TDE) sejam admitidos candidatos com formação superior compatível. Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo deferimento da impugnação apresentada. Conforme Nota de Esclarecimento publicada em 4 de junho de 2025, serão aceitas as formações de nível médio técnico em qualquer área do conhecimento, bem como qualquer curso superior, como forma de comprovação da escolaridade, não apenas para o cargo de Técnico da Educação (TDE), como também para Assistente Técnico de Educação Básica (ATB).

3) Impugnante: Anderson Silva Godinho

Síntese da impugnação: O impugnante solicita a retificação dos requisitos exigidos para o ingresso no cargo de Analista Educacional, com a inclusão do Curso Superior Tecnológico em Ciência de Dados.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **deferimento** da impugnação apresentada, visto que o curso guarda relação com atividades desenvolvidas no âmbito da Secretaria de Estado de Educação. Informamos que o Edital será retificado com a inclusão do curso superior tecnólogo em Ciência de Dados.

4) Impugnantes: Guilherme Henrique Oliveira Silva / Carla Santos e Silva / Lívia Vitória Amaral Mendes

Síntese da impugnação: Aduzem os impugnantes que a regra do subitem 10.5.5, a respeito da apresentação de títulos, deve ser revista.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **deferimento** da impugnação apresentada. O edital será retificado para prever que os cursos previstos para pontuação na Avaliação de Títulos deverão estar concluídos até, no máximo, o dia útil posterior ao término das inscrições (<u>22 de agosto de 2025</u>).

5) Impugnantes: Tatiane Oliveira / Rosangela Candida De Souza Araújo / Raiane Lopes Vieira / Raíssa de Paula Lima

Síntese da impugnação: Aduzem as impugnantes que as definições de deficiência mencionadas no subitem 6.1.1 devem estar de acordo a legislação em vigor sobre o assunto.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **deferimento** da impugnação apresentada. O edital será retificado para suprimir os parâmetros mencionados no subitem 6.1.1.1, devendo ser consideradas as definições de pessoa com deficiência trazidas nas legislações específicas citadas no subitem 6.1 do Edital SEPLAG/SEE Nº 01/2025.

6) Impugnante: Diego Jhonata Lima Alves / Ricardo Henrique Laporta Gonçalves

Síntese da impugnação: Aduzem os impugnantes que o percentual de reserva de vagas para pessoas com deficiência não foi corretamente observado no Anexo X.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **deferimento** da impugnação. O Edital será retificado, com o quadro de vagas contemplando a destinação correta do percentual de vagas reservadas para pessoas com deficiência (PcD).

7) Impugnante: Ausiane de Oliveira Costa

Síntese da impugnação: A impugnante solicita informação se, para fins de ingresso no cargo de Professor de Educação Básica - Arte, pode ser admitido o Bacharelado em Artes Visuais, com disciplinas de licenciatura e pós-graduações em áreas pedagógicas.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação. Para candidatar-se ao cargo de Professor da Educação Básica – Arte, o candidato deve apresentar o curso de Licenciatura Plena em Arte (em qualquer das diversas linguagens artísticas, inclusive Artes Visuais) ou o bacharelado acrescido de formação pedagógica para graduados não licenciados, que equivale à Licenciatura Plena, conforme o Art.62 da Lei Federal nº9.394/1996.

8) Impugnante: Tatiana Menezes Pereira

Síntese da impugnação: Aduz a impugnante que o conteúdo programático do cargo de Analista Educacional – Nutricionista deve ser retificado especificamente no que diz respeito à Resolução CFN 465/2010.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **deferimento** da impugnação apresentada. O edital será retificado, substituindo a cobrança da Resolução CFN 465/2010 pelas Resoluções CFN nº 788/2024, nº 789/2024 e nº 790/2024.

9) Impugnante: Eliana Nogueira Alves / Janeclair Pimentel de Oliveira / Alexandra Gomes da Silva Castro

Síntese da impugnação: Aduz a impugnante que o conteúdo programático do cargo de ANALISTA EDUCACIONAL (ANE) - Administrativo/Pedagógico deve ser retificado, por conter legislação revogada.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **deferimento** da impugnação apresentada. O edital será retificado, substituindo-se a menção da Lei Federal nº 10.520/2002 pela a Lei Federal nº 14.133/2021.

10) Impugnante: Guilherme Henrique Oliveira Silva / Hudson Alves da Anunciação

Síntese da impugnação: Aduzem os impugnantes que o conteúdo programático do cargo de Analista Educacional - Inspetor Escolar (ANE-IE) deve ser retificado especificamente no que diz respeito às Resoluções SEE nº 3.670, de 28/12/2017 e nº 4.144, de 19/06/2019. O segundo impugnante afirma, ainda, que o conteúdo de Matemática precisa ser delimitado.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **parcial deferimento** da impugnação apresentada. O edital será retificado, substituindo a cobrança das Resoluções citadas pela Resolução SEE nº 5.131/2025. A respeito do conteúdo de Matemática Aplicada, não há irregularidade, devendo os candidatos guiarem seus estudos conforme o conteúdo programático expresso no Anexo I do Edital.

11) Impugnantes: Alan José dos Santos / Rafael Henrique Pinto e Silva / Igor Almeida Barcelos / Marcelly de Almeida Esperidião / Juliane Cristine de Melo Paula Miranda / Efigênia Marta de Almeida Esperidião

Síntese da impugnação: Os impugnantes solicitam a retificação dos requisitos exigidos para o ingresso no cargo de

ANALISTA EDUCACIONAL - ANE - Administrativo/Pedagógico, com a inclusão de outras áreas da Engenharia.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, vez que o Estado de Minas Gerais é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 18, competindo-lhe definir os requisitos de ingresso em seus cargos. Nesse sentido, os requisitos estabelecidos no edital seguem o indicado na lei que criou o cargo e o perfil exigido para a vaga, não cabendo à comissão interpretação extensiva da norma. Ressalta-se, também, que os requisitos de ingresso do cargo são os mesmos adotados no concurso nº 03/2023, para a mesma carreira.

12) Impugnante: Lívia Vitória Amaral Mendes

Síntese da impugnação: O impugnante solicita a retificação dos requisitos exigidos para o ingresso no cargo de ANALISTA EDUCACIONAL - ANE - Administrativo/Pedagógico, com a inclusão do curso de Ciências do Estado. **Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **deferimento** da impugnação apresentada, visto que o curso guarda relação com atividades desenvolvidas no âmbito da Secretaria de Estado de Educação. Informamos que o Edital será retificado com a inclusão do curso superior em Ciências do Estado.

13) Impugnante: Gabriel Italo Júnio da Silveira

Síntese da impugnação: O impugnante argumenta que o número de vagas para o cargo de Inspetor Escolar é insuficiente frente à demanda de trabalho existente.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação. Informamos que a Secretaria de Estado de Educação, por meio da Diretoria de Gestão da Força de Trabalho, realizou estudos técnicos de dimensionamento da força de trabalho, de forma a garantir que o quantitativo de cargos de Analista Educacional / Inspetor Escolar atenda às demandas da Administração. Ressalta-se que o número de vagas do concurso público foi previamente autorizado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

14) Impugnante: Phillipe Lacerda Oliveira

Síntese da impugnação: Aduz o impugnante que a avaliação de títulos não pode ser utilizada como critério de desempate no concurso público.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. As regras sobre os critérios de desempate do certame inserem-se na esfera discricionária da Administração. Vale ressaltar que tal metodologia de desempate é adotada em outros certames no país, bem como não há legislação que impeça a adoção de tal critério de desempate, que se fundamenta tecnicamente e se justifica na seleção de candidatos com especialização acadêmica e experiência profissional para os cargos oferecidos.

15) Impugnante: Gislaine Maria Nilza Chagas / Fabricio Matheus Dos Santos Furquim

Síntese da impugnação: Aduz a impugnante que o modelo de certidão de tempo de serviço constante do Anexo VIII do Edital diverge do modelo adotado por escolas do Estado de Minas Gerais, sendo necessária sua adequação.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. O "Atestado para comprovação de tempo de serviço" constante do Anexo VIII, conforme seu próprio nome sugere, é apenas um <u>modelo</u> a ser tomado como referência para os candidatos do concurso público. Em momento algum o edital do certame dispõe que serão desconsideradas certidões que não sejam idênticas ao modelo fornecido. Eventuais atestados de tempo de serviço que forem emitidos em outros formatos serão considerados válidos e aceitos, desde que contenham os elementos mínimos necessários para a comprovação da experiência, a saber:

- identificação clara do candidato, contendo no mínimo nome e documento de identificação;
- identificação da instituição emitente;
- descrição/natureza da função exercida;
- período de exercício.

Conforme item 10.6.3, o atestado/certidão, ainda, deverá estar devidamente preenchido e assinado pelo responsável da unidade de pessoal do serviço e dirigente da instituição a que se refere o tempo declarado, com indicação clara e legível do cargo ocupado e o número de dias trabalhados. É dever do candidato ler integralmente todas as regras editalícias a respeito da avaliação de títulos e apresentar a documentação comprobatória que atenda às exigências estabelecidas.

16) Impugnante: Conselho Regional de Administração de Minas Gerais - CRA-MG

Síntese da impugnação: Aduz o impugnante que os requisitos de ingresso no cargo de Analista Educacional – Administrativo/Pedagógico devem ser retificados para que se faça a exigência do registro ativo no CRA-MG.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. As atribuições do cargo de Analista Educacional – Administrativo/Pedagógico são amplas,

envolvendo a atuação nos setores pedagógico e administrativo no campo da educação. Imperioso destacar que, sobre a profissão de Administrador, a Lei n.º 4.769/1965, que regula a profissão, é de uma amplitude ímpar. Ainda que os ocupantes do cargo em apreço exerçam eventualmente atribuições genéricas, o que não acontece, tal circunstância não cria exclusividade para que as vagas sejam preenchidas por profissionais registrados no Conselho Regional de Administração. A modificação do requisito, na forma como proposta no ofício oriundo do CRA, inviabilizaria a inscrição de candidatos graduados em outras áreas do conhecimento, visto que estes não poderiam se inscrever perante o referido Conselho. Ademais, o Estado de Minas Gerais é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 18, competindo-lhe definir os requisitos de ingresso em seus cargos.

17) Impugnante: Gabriel Italo Júnio da Silveira

Síntese da impugnação: Aduz o impugnante que a vinculação da cidade de realização das provas ao local de concorrência da vaga representa medida irregular.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. A definição da metodologia da aplicação das provas insere-se na esfera discricionária da Administração, de acordo com o perfil dos cargos a serem oferecidos e as características do certame. Inúmeros certames públicos no país adotam regra idêntica, não havendo que se falar em irrazoabilidade ou ilicitude em tal medida.

18) Impugnante: Ueo Nascimento Barbosa

Síntese da impugnação: Aduz o impugnante que o edital deve ser retificado, informando todos os benefícios e direitos indiretos assegurados aos ocupantes dos cargos oferecidos.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. Todas as informações necessárias constam no edital.

19) Impugnante: Viviane de Lima Nunes Lourdes

Síntese da impugnação: Aduz a impugnante que o edital deve ser retificado no que tange aos requisitos de ingresso do cargo de Professor de Educação Básica – PEB, especificamente para atuação na Educação Especial, admitindo-se a formação de Licenciatura Plena em qualquer área da Educação Básica, acrescida de Pós-Graduação Lato Sensu em Educação Especial, bem como a formação em Normal Superior, também acrescida de Pós-Graduação na mesma área. Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo parcial deferimento da impugnação apresentada. A Administração Pública entende em sua discricionariedade que habilitação trazida pelo Edital é a que melhor atende as necessidades do cargo e, o Estado de Minas Gerais é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 18, competindo-lhe definir os requisitos de ingresso em seus cargos. Com relação à formação em curso Normal Superior acrescida de Pós-Graduação, o edital será retificado, incluindo essa formação.

20) Impugnante: Júnia Cristina Pereira

Síntese da impugnação: Aduz a impugnante que o edital deve ser retificado no que tange aos requisitos de ingresso do cargo de Professor de Educação Básica – Arte, passando a constar "Licenciatura em Artes Cênicas, ou Licenciatura em Artes Visuais, ou Licenciatura em Dança, ou Licenciatura em Música, ou Licenciatura em Artes, ou Licenciatura em Educação Artística".

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. O edital em seu anexo para a escolaridade prevista para Professor Educação Básica/ARTE já contempla essas especificidades, quando menciona – "incluindo as diversas linguagens artísticas".

21) Impugnante: Ailton Firmino De Oliveira

Síntese da impugnação: Aduz o impugnante que o edital que as Leis nº 7.109/1977 e nº 869/1952 devem ser suprimidas, por se tratarem de diplomas legais antigos.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. Não há irregularidade na cobrança das leis citadas no conteúdo programático, as quais são pertinentes aos perfis dos cargos oferecidos. Ambas as leis continuam vigentes. Os candidatos devem guiar seus estudos conforme o edital publicado.

22) Impugnante: Ana Paula da Cunha Góes

Síntese da impugnação: Aduz a impugnante que devem ser revistos os critérios de escolaridade exigidos para o cargo de Analista Educacional – Administrativo/Pedagógico, com priorização ou pontuação diferenciada para candidatos

com formação em Pedagogia ou áreas afins da formação docente.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, vez que o Estado de Minas Gerais é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 18, competindo-lhe definir os requisitos de ingresso em seus cargos. Nesse sentido, os requisitos estabelecidos no edital seguem o indicado na lei que criou o cargo e o perfil exigido para a vaga, não cabendo à comissão interpretação extensiva da norma. Ressalta-se, também, que os requisitos de ingresso do cargo são os mesmos adotados no concurso nº 03/2023 para a mesma carreira.

23) Impugnante: Francislaine Portasio Berno

Síntese da impugnação: Aduz a impugnante que, para fins de ingresso no cargo de Assistente Técnico de Educação Básica – ATB, sejam admitidos candidatos com formação superior em Pedagogia; ademais, aduz que o concurso deve contemplar avaliação de títulos para o referido cargo.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo parcial deferimento da impugnação apresentada. Conforme Nota de Esclarecimento publicada em XX de maio de 2025, serão aceitas as formações de nível médio técnico em qualquer área do conhecimento, bem como qualquer curso superior, como forma de comprovação da escolaridade, para o cargo de Assistente Técnico de Educação Básica (ATB). Com relação à inclusão da avaliação de títulos para o cargo, a impugnação é considerada improcedente. As regras sobre a metodologia de avaliação do certame inserem-se na esfera discricionária da Administração, que estipulou a avaliação de títulos apenas para alguns dos cargos de nível superior. Ressalte-se que esta mesma metodologia foi a aplicada no concurso nº 03/2023, para a mesma carreira.

24) Impugnante: Aledson Ananias Martins

Síntese da impugnação: Aduz o impugnante que a regra contida no subitem 10.5.8.2 é irregular e deve ser retificada. **Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. Inicialmente, esclarece-se que as formações possíveis para o ingresso no cargo de Analista Educacional, na função de Inspetor Escolar, são aquelas que se encontram no subitem 3.1.1, alínea "d", do Edital SEPLAG/SEE nº 01/2025. A regra do subitem 10.5.8.2 não se confunde com os requisitos para ingresso no cargo, tendo aplicabilidade restrita à avaliação de títulos. No caso, considerando que para fins de avaliação de títulos, não será considerado diploma que seja requisito para ingresso no cargo concorrido pelo candidato (subitem 10.5.8), somente será aceito o certificado de especialização *lato sensu* em inspeção escolar se o candidato anexar conjuntamente cópia autenticada de diploma que comprove em pedagogia com habilitação específica em inspeção escolar.

25) Impugnante: Sarah Sumiê Rocha Mandai

Síntese da impugnação: Aduz a impugnante que há irregularidade na deflagração do concurso para o provimento de vagas em localidades onde há aprovados no concurso regido pelo Edital nº 03/2023.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo indeferimento da impugnação apresentada. Esclareça-se que a Secretaria de Estado de Educação (SEE/MG) e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG/MG) seguem plenamente comprometidas com a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas e da necessidade da rede, especialmente nas Superintendências Regionais de Ensino (SREs) com cargos vagos e demanda identificada. A realização do novo concurso público, regido pelo Edital SEPLAG/SEE nº 01/2025, tem por objetivo dar continuidade ao processo de recomposição do quadro da Educação, em especial nas regiões em que o número de aprovados do concurso anterior foi insuficiente para suprir as vagas autorizadas ou previstas. Reforça-se que as nomeações referentes ao Edital 03/2023 continuarão ocorrendo durante o prazo de validade do certame, conforme o planejamento e a existência de cargos disponíveis. Não há, portanto, qualquer previsão de extinção antecipada ou abandono do concurso anterior.

Belo Horizonte/MG, 4 de junho de 2025.

COMISSÃO ESPECIAL DO CONCURSO PÚBLICO